



Número: **0802199-70.2025.8.18.0078**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Valença do Piauí**

Última distribuição : **08/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Astreintes**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PIMENTEIRAS (AUTOR)		VANESSA KELLY GONCALVES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como VANESSA KELLY GONCALVES DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS (REU)			
ANA CLEIDE GALDINO LOIOLA SOARES (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79981589	30/07/2025 12:14	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª Vara da Comarca de Valença do Piauí

Rua General Propício de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO Nº: 0802199-70.2025.8.18.0078

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO(S): [Astreintes]

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PIMENTEIRAS

Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PIMENTEIRAS

Endereço: 25 DE JULHO, 298, CENTRO, PIMENTEIRAS - PI - CEP: 64320-000

REU: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS, ANA CLEIDE GALDINO LOIOLA SOARES

Nome: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS

Endereço: JOAO DANTAS, SN, PREFEITURA MUNICIP, CENTRO, PIMENTEIRAS - PI - CEP: 64320-000

RÉ: ANA CLEIDE GALDINO LOIOLA SOARES, brasileira, Secretária Municipal de Educação de Pimenteiras do Piauí, casada, portadora do RG nº 190902 SSP/PI, inscrita no CPF sob o nº 837 448 003 34, E-mail anacleideloiola@hotmail.com , telefone: (89) 981032201, residente e domiciliada na Rua Juscelino Kubistchek, S/N, Centro, CEP: 64320 000, Pimenteiras PI



JuLIA - Explica

DECISÃO

O(a) Dr.(a) **MANFREDO BRAGA FILHO**, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Valença do Piauí da Comarca de VALENÇA DO PIAUÍ, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme decisão abaixo**

DECISÃO-MANDADO

1. Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE CONDENÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER** ajuizada pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIMENTEIRAS(SINDSEMPI)** em desfavor do **MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS**. Alega o requerente, em síntese, a existência de omissão e irregularidades cometidas pelo ente municipal, o descumprimento da legislação municipal e a contratação irregular de professores temporários em detrimento de professores efetivos. Requereu, liminarmente, a suspensão de todas as contratações temporárias para funções docentes enquanto houver profissionais do quadro efetivo disponíveis, aptos e habilitados para o exercício do segundo turno no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Pimenteiras/PI. **JUSTIÇA GRATUITA** Isento o requerente de custas processuais até decisão em contrário, nos moldes do artigo 18 da Lei nº 7347/85. **DA TUTELA ANTECIPADA** Quanto ao pedido liminar, a parte autora requereu que seja determinado ao requerido que, no prazo 15 dias:a) Implemente

imediatamente o disposto no art. 2º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Municipal nº 407/2010, que estabelece de forma imperativa: "obrigatoriamente será oferecido o segundo turno aos professores do quadro efetivo deste município, levando-se em consideração a necessidade e a formação específica do professor"; b) Proceda à convocação expressa e justificada, mediante portaria fundamentada do Secretário Municipal de Educação, de todos os professores efetivos em regime de 20 horas semanais que preencham os requisitos legais para o exercício do segundo turno; c) Suspenda imediatamente todas as contratações temporárias para funções docentes enquanto houver profissionais do quadro efetivo disponíveis, aptos e habilitados para o exercício do segundo turno; d) Apresente cronograma detalhado e fundamentado das convocações a serem realizadas, especificando critérios objetivos baseados na necessidade administrativa e formação específica de cada profissional; e) Publique edital público convocando todos os professores efetivos interessados no segundo turno, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação de interesse. Tratando-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, cabe ao julgador, nesta fase processual, observar se estão configurados os pressupostos de admissibilidade dessa tutela de urgência. Em juízo de cognição sumária, da análise da documentação acostada aos autos, bem como, dos argumentos expendidos nas razões, constato presentes os requisitos autorizadores para a concessão de tutela antecipada recursal. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a presença concomitante de dois requisitos essenciais, quais sejam: (i) a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*); e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). No que tange ao requisito da probabilidade do direito, o Sindicato autor embasou seu pedido no cumprimento da Lei Municipal nº 407/2010 e em documentos juntados aos autos referentes à Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Acórdão do Tribunal de Contas do Estado e Relatório de CPI da Câmara Municipal como indícios do alegado. De acordo com a redação do art. 92 da Lei Municipal nº 407/2010: Art. 92 - O regime de trabalho para o pessoal do magistério será de 20 horas semanais; § 1º. **Ao professor efetivo em regime de vinte horas semanais poderá ser concedido um segundo turno, por convocação expressa e justificado em portaria do Secretário Municipal de educação, obedecendo aos seguintes critérios; a) obrigatoriamente será oferecido o segundo turno aos professores do quadro efetivo deste município, levando-se em consideração a necessidade e a formação específica do professor;** b) o segundo turno será oferecido obrigatoriamente aos professores lotados na escola onde houver a necessidade, permitindo-se o oferecimento a professores de outras escolas somente no caso de ausência de disponibilidade devidamente comprovada pela Secretaria de Educação; **Afirma o Sindicato autor que o Município tem realizado contratações temporárias de professores em detrimento da oferta do segundo turno aos professores efetivos. O artigo 37, II, da Constituição Federal dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e**

títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O inciso IX do mesmo artigo constitucional prescreve os casos em que se admite contratação temporária de pessoal pelo Poder Público: “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. A educação é de interesse público prioritário, tanto que foi elegida a direito social com status constitucional no art. 6º da CRFB e se concretiza através do serviço público de ensino perene prestado pela Administração Pública. Assim, não se pode considerar a necessidade de serviço público de ensino/educação como temporária, mas sim constante e, por tal motivo, a princípio, deve ser realizada através da contratação de servidores públicos efetivos, professores, por meio de concurso público, nos termos do citado art. 37, II, da CF. O Supremo Tribunal Federal fixou alguns requisitos para a contratação temporária pela Administração Pública: [ADI 7057](#) Órgão

julgador: Tribunal Pleno **Relator(a):** Min. DIAS

TOFFOLI **Julgamento:** 09/12/2024 **Publicação:** 12/12/2024 **Ementa** EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 154, inciso XIV, da Constituição do Estado do Ceará. Hipóteses de **contratação temporária**. Exigência de lei complementar. Violação dos princípios da democracia e da simetria. Leis Complementares nºs 163/16, 169/16 e 228/20 do Estado do Ceará. **Contratação temporária** de profissionais do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo. Atividades ordinárias, permanentes e previsíveis. Violação do concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal). Parcial procedência. 1. São inconstitucionais as normas estaduais que exijam a edição de lei complementar para tratar de matérias para as quais a Constituição Federal não tenha exigido referida espécie normativa. A exigência de quórum qualificado (maioria absoluta) para a aprovação de determinadas matérias deriva da ponderação, realizada pelo constituinte federal, entre o princípio democrático e a necessidade de maior segurança e previsibilidade no trato de determinadas matérias dotadas de especial relevância, para cuja aprovação se impõe um óbice procedimental destinado a tornar tais questões menos suscetíveis às oscilações da dinâmica parlamentar. Assim, exigir lei complementar em situações para as quais a Carta Federal não a previu restringe o arranjo democrático-representativo estabelecido pela Carta Federal, violando os princípios da democracia e da simetria (ADI nº 5.003, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 19/12/19). 2. É inconstitucional a expressão complementar do art. 154, inciso XIV, da Constituição do Estado do Ceará, por exigir lei complementar para o estabelecimento dos casos de **contratação temporária**, espécie legislativa não prevista para essa hipótese na Constituição de 1988. 3. O tratamento por lei complementar de matéria que caberia a lei ordinária não configura vício formal, visto que foi atendido o **requisito** procedimental de maioria simples (ADI nº 2.926, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, DJe de 22/5/23). As Leis Complementares nºs 163/16, 169/16 e 228/20 são materialmente ordinárias, por tratarem de matéria para a qual não se exige lei complementar (art. 37, inciso IX, da Constituição de 1988), razão pela qual fica afastada a alegação de inconstitucionalidade

formal. 4. Para que se considere válida a **contratação temporária**, devem ser atendidos os seguintes **requisitos**, fixados com repercussão geral: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de **contratação** seja predeterminado; c) a necessidade seja **temporária**; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de **contratação** seja indispensável, sendo vedada a **contratação** para os serviços ordinários permanentes do Estado, que devem estar dentro do espectro das contingências normais da Administração (RE nº 658.026, da minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 31/10/14). 5. Embora as **contratações** realizadas com base nas Leis Complementares nºs 163/16, 169/16 e 228/20 tenham se destinado à realização de um objetivo público de grande relevância, não se trata de situação excepcional. A busca pelo aprimoramento dos serviços para melhor servir à sociedade é inerente à administração pública. O bom e efetivo funcionamento do sistema socioeducativo estadual, de modo a cumprir as diretrizes do SINASE, é o que se espera do estado, de modo que caberia ao governo do estado estruturar, de forma regular, referido sistema. Diversamente, o sistema socioeducativo do Estado do Ceará foi erigido amparado em **contratações temporárias**, situação que perdura até o presente. 6. Os anexos das leis complementares questionadas evidenciam que os agentes foram contratados para atividades ordinárias, permanentes e previsíveis da administração. São diferentes funções da estrutura administrativa do sistema socioeducativo do Estado do Ceará que deveriam ter sido preenchidas, na origem, por detentores de cargos públicos. A perpetuação, por tanto tempo, das **contratações** reforça sua natureza ordinária e permanente, evidenciando a inércia administrativa em regularizar a estrutura de pessoal do sistema socioeducativo, em violação do art. 37, incisos II e IX, da Constituição de 1988. 7. Os princípios da segurança jurídica e da continuidade do serviço público justificam a modulação dos efeitos da decisão no caso em análise (art. 27 da Lei nº 9.868/99). 8. Ação direta julgada parcialmente procedente, declarando-se a inconstitucionalidade (i) da expressão “complementar” do art. 154, inciso XIV, da Constituição do Ceará com efeito ex nunc, para que a decisão, no ponto, produza efeitos a partir da publicação da ata do julgamento; e (ii) das Leis Complementares Estaduais nº 163, de 5 de julho de 2016; nº 169, de 27 de dezembro de 2016; e nº 228, de 17 de dezembro de 2020, garantindo-se a vigência das **contratações temporárias** celebradas com base nos citados diplomas até que expirem seus prazos de duração, após os quais deverá o Estado do Ceará preencher os quadros de seu Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo com servidores aprovados em concurso público. **Decisão** que a decisão, no ponto, produza efeitos a partir da publicação da ata deste julgamento; e (ii) declarar a inconstitucionalidade das Leis Complementares Estaduais nº 163, de 5 de julho de 2016, 169, de 27 de dezembro de 2016, e 228, de 17 de dezembro de 2020, garantindo-se a vigência das **contratações temporárias** celebradas com base nos citados diplomas, até que expirem os prazos de duração, após o que deverá o Estado do Ceará preencher os quadros do seu Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo com servidores aprovados em concurso público, pediu vista dos autos o Ministro Flávio Dino. Plenário **Observação**- Acórdão(s) citado(s): (CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, CRIAÇÃO, EXIGÊNCIA, LEI COMPLEMENTAR) ADI 2314 (TP), ADI 2872 (TP), ADI 2926 (TP), ADI 5003 (TP), RE 103808 (TP). **(REQUISITO, CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, ADMINISTRAÇÃO**

PÚBLICA) ADI 1500 (TP), ADI 3210 (TP), ADI 3430 (TP), ADI 3662 (TP), ADI 2125 MC (TP), ADI 2380 MC (TP), RE 658026 (TP), ADI 5267 (TP). (EXIGÊNCIA, LEI COMPLEMENTAR, PREVISÃO, DISPOSIÇÃO EXPRESSA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL) ADI 789 (TP). (CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, AGENTE, SISTEMA SOCIOEDUCATIVO) ADI 5664 (TP). (LEI COMPLEMENTAR, REGULAÇÃO, MATÉRIA, LEI ORDINÁRIA) ADI 2926 (TP). (REGIME JURÍDICO ÚNICO, EMENDA CONSTITUCIONAL 19 DE 1998) ADI 2135 (TP). Número de páginas: 77. Análise: 11/02/2025, AMA. **Outras ocorrências** Decisão (1) , Indexação (3) [ADPF 915](#) **Órgão julgador:** Tribunal Pleno **Relator(a):** Min. RICARDO LEWANDOWSKI **Julgamento:** 23/05/2022 **Publicação:** 31/05/2022 **Ementa** Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ARTS. 116, II, 117 E 125 A 128, DA LEI 7.109/1977, E ART. 38 DA LEI 9.381/1986. DECRETO 48.109/2020 E RESOLUÇÃO SEE 4.475/2021, TODOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONVOCAÇÃO DE **PROFESSORES** SEM CONCURSO PÚBLICO. VACÂNCIA. **CONTRATAÇÃO** POR TEMPO DETERMINADO. NECESSIDADE **TEMPORÁRIA** DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO GENÉRICA E ABRANGENTE. AUSÊNCIA DE TRANSITORIEDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ARGUIÇÃO CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. I - A arguição mostra-se viável sob o aspecto do princípio da subsidiariedade, uma vez que duas das normas nela impugnadas, a saber, a Lei 7.109/1977 e a Lei 9.381/1986, vieram a lume antes da vigência da Constituição de 1988. II - Os dispositivos questionados, ao disciplinarem o instituto da suplência - entendido como "o exercício temporário das atribuições de cargo de magistério durante a ausência do respectivo titular, ou em caso de vacância, até o provimento do cargo" -, permitiram a convocação de **professores** temporários, pertencentes ou não ao Quadro do Magistério, "para assumir a regência de turma ou aulas, ou exercer função de especialista de educação", em dissonância com o Texto Constitucional e o entendimento consolidado desta Suprema Corte. Precedentes. III - O chamamento de **professores**, sem vínculo anterior com a administração pública, para acudir as funções de magistério em caso de vacância de cargo efetivo, foi permitido pelos arts. 122, 123 e 125 da Lei 7.109/1977, do Estado de Minas Gerais, de maneira genérica e abrangente, contrariando os dispositivos constantes do art. 37, II e IX, da Constituição de 1988. IV - O caput do art. 125 é lacônico ao prever apenas que, "na falta de **professor** legalmente habilitado, poderá haver convocação", sem explicitar suficientemente a excepcionalidade e o prazo determinado para a **contratação temporária**, de modo que, em tese, qualquer falta poderá dar azo ao chamamento contingente, sem a observância da temporariedade exigida constitucionalmente. Precedentes. V - O art. 123, parágrafo único, da Lei mineira, autoriza a prorrogação da convocação por prazo superior a 1 (um) ano "se perdurarem as condições que determinaram a convocação e desde que não haja candidato com melhor habilitação", em ofensa ao **requisito** da transitoriedade constante da parte final do inciso IX do art. 37 da CF. VI - O Pleno do Supremo Tribunal Federal já deliberou que, "ao permitir a designação **temporária** em caso de cargos vagos, viola a regra constitucional do concurso público, porquanto trata de **contratação** de servidores para atividades absolutamente previsíveis, permanentes e ordinárias do Estado,

permitindo que sucessivas **contratações temporárias** perpetuem indefinidamente a precarização de relações trabalhistas no âmbito da Administração Pública.” (ADI 5.267/MG, Rel. Min. Luiz Fux)

VII - Declarados inconstitucionais os dispositivos legais apontados, é imperiosa a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento dos atos normativos infralegais, os quais guardam inteira dependência normativa com aqueles. VIII - Considerando a segurança jurídica e o excepcional interesse social envolvidos na questão, entendo ser cabível a limitação dos efeitos da declaração, a fim de manter hígidos, por doze meses da publicação do acórdão do presente julgamento, os contratos firmados em desacordo com a Constituição de 1988. Precedentes. IX - ADPF conhecida e julgada procedente para declarar a não recepção pela Constituição de 1988 dos arts. 116, II, 117 e 125 a 128, da Lei 7.109/1977, e do art. 38 da Lei 9.381/1986, ambas do Estado de Minas Gerais, na parte em que admitem a convocação **temporária** de profissionais sem prévio vínculo efetivo com a administração pública estadual para suprir vacância de cargo público efetivo, assim como para, por arrastamento, declarar a inconstitucionalidade do Decreto 48.109/2020 e da Resolução SEE 4.475/2021, também daquele Estado, modulando os efeitos da decisão para que os contratos temporários firmados até a conclusão do julgamento de mérito possam ser preservados pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir do termo a quo antes referido. **Decisão** unanimidade, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para: (i) declarar a não recepção pela Constituição de 1988 dos arts. 116, II, 117 e 125 a 128, da Lei 7.109/1977, e do art. 38 da Lei 9.381/1986, ambas do Estado de Minas Gerais, na parte em que admitem a convocação **temporária** de profissionais sem prévio vínculo efetivo com a administração pública estadual para suprir vacância de cargo público efetivo; (ii) declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do Decreto 48.109/2020 e da Resolução SEE 4.475/2021, também daquele Estado; e (iii) modular os efeitos da decisão. **Observação** - Acórdão(s) citado(s): (ADPF, PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE) ADPF 33 (TP), ADPF 3 QO (TP). (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**, INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA) ADI 3662 (TP), RE 658026 (TP). (ONTRATAÇÃO **TEMPORÁRIA**, SERVIÇO PÚBLICO, ATIVIDADE ESSENCIAL, CARÁTER PERMANENTE) ADI 890 (TP), ADI 2229 (TP), ADI 2987 (TP), ADI 3247 (TP), ADI 3430 (TP), RE 527109 (TP), ADI 5267 (TP). (**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**, PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, PRINCÍPIO DA MORALIDADE) ADI 3386 (TP). (**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**, EXCEPCIONALIDADE) ADI 1500 (TP), ADI 3210 (TP), ADI 3237 (TP). (INCONSTITUCIONALIDADE, LEI, **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**, CARÁTER GENÉRICO) ADI 3649 (TP), ADI 5267 (TP). (**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**, DESCONFORMIDADE, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, RECEBIMENTO, SALÁRIO, FGTS) RE 765320 RG (TP). (SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAL DE FÉRIAS) RE 1066677 (TP). (EDUCAÇÃO, DIREITO FUNDAMENTAL, DIREITO INDISPONÍVEL) RE 594018 AgR (2ªT), ARE 639337 AgR (2ªT). (ADI, MODULAÇÃO DE EFEITOS) ADI 3649 (TP), RE 658026 (TP). - Decisões monocráticas citadas: (ADPF, PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE) ADPF 12, ADPF 13. Número de páginas: 34. Análise: 23/01/2023, JRS. **Outras ocorrências** Indexação (2) **Tem-se que a necessidade de ampliação da prestação do serviço de ensino público no âmbito do município encontra-se demonstrada pela contratação de**

professores temporários e, em razão de existir a previsão legal para concessão de segundo turno de trabalho aos professores efetivos com carga horária de 20 horas semanais, é imperiosa a oferta do segundo turno aos servidores concursados de forma prioritária. O Pleno do Supremo Tribunal Federal já deliberou que, “ao permitir a designação temporária em caso de cargos vagos, viola a regra constitucional do concurso público, porquanto **trata de contratação de servidores para atividades absolutamente previsíveis, permanentes e ordinárias do Estado**, permitindo que sucessivas contratações temporárias perpetuem indefinidamente a precarização de relações trabalhistas no âmbito da Administração Pública.” (ADI 5.267/MG, Rel. Min. Luiz Fux). Para o STF para que se considere válida a **contratação temporária**, devem ser atendidos os seguintes **requisitos**, fixados com repercussão geral: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de **contratação** seja predeterminado; c) a necessidade seja **temporária**; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de **contratação** seja indispensável, sendo vedada a **contratação** para os serviços ordinários permanentes do Estado, que devem estar dentro do espectro das contingências normais da Administração (RE nº 658.026, Tribunal Pleno, DJe de 31/10/14). No mesmo sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO QUE O MUNICÍPIO DEMANDADO SE ABSTENHA, IMEDIATAMENTE, DE REALIZAR NOVA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. RECURSO DO ENTE MUNICIPAL DEMANDADO . ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS QUE JÁ VÊM OCORRENDO DESDE O ANO DE 2017, SEM QUE HAJA INFORMAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO RECORRENTE TENHA ADOTADO PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE REALIZAR CONCURSO PÚBLICO COM O OBJETIVO DE PROVER OS CARGOS EFETIVOS OCUPADOS PROVISORIAMENTE, HAVENDO, PORTANTO, FORTE INDICATIVO DE BURLA À REGRA CONSTITUCIONAL DE QUE O ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO DEVE SER PRECEDIDO DE CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. INOCORRÊNCIA . JULGADOR DE ORIGEM QUE, EXPRESSAMENTE, POSSIBILITOU TAL MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO, PORÉM, DESDE QUE JUSTIFICADA A NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-SE - Agravo de Instrumento: 0003812-82 .2020.8.25.0000, Relator.: Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento: 02/10/2020, 1ª CÂMARA CÍVEL) Desta forma, a contratação de professores temporários para exercerem carga-horária que, pela lei municipal, deveria ser ofertada aos professores efetivos prioritariamente, configura violação a regra constitucional do concurso público e aos princípios da moralidade e legalidade, tendo em vista ainda que a atividade a que se destina a contratação não se enquadra como

temporária, tratando-se de serviço previsível, permanente e ordinário do Município. **Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência pretendida para determinar que o Município requerido:** I – no prazo de 30 dias, elabore lista referente aos professores efetivos em regime de 20 horas semanais aptos a exercer o segundo turno, nos termos do art. 92. da Lei Municipal nº 407/2010 e abra edital para inscrição e manifestação de interesse dos professores efetivos no segundo turno; II – no prazo de 30 dias após o encerramento das inscrições, oferte o segundo turno aos professores efetivos aptos e suspenda, os contratos dos professores temporários para proporcionar o efetivo exercício do segundo turno pelos professores efetivos, enquanto houver profissionais do quadro efetivo disponíveis, aptos e habilitados para o exercício do segundo turno no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Pimenteiras/PI. **CITE-SE O RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE REVELIA. APÓS, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA RÉPLICA, AO FINAL DO QUE, VOLTEM CONCLUSOS.** Diligências necessárias. Cumpra-se.

2. **DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.**

3. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMpra-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

4. Conforme Provimento Conjunto Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE as cópias de todos os documentos de atos processuais até a presente data praticados podem ser visualizadas, utilizando as **chaves de acesso abaixo, acessando o sítio**

<https://pje.tjpi.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

associados ao processo



: Documentos

VALENÇA DO PIAUÍ, data registrada no sistema.

MANFREDO BRAGA FILHO
Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Valença do Piauí.